



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 83-A, DE 2020
(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Susta os efeitos da Portaria nº 45, de 02 de março de 2020, do Ministério do Turismo / Fundação Cultural Palmares; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 45, de 02 de março de 2020, que extingue Comitês Gestores e órgãos colegiados, além de revogar atos normativos da Fundação Cultural Palmares.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, Sr. Sérgio Camargo, extinguiu sete órgãos colegiados da instituição por meio da Portaria nº 45, de 02 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em de 10 de março de 2020¹. A existência de órgãos colegiados, como os extintos pela Portaria, fortalece a construção de decisões coletivas, próprias do sistema democrático. De forma que, excluí-las dos processos de construção de políticas públicas, configura-se como atitude autoritária e antidemocrática. O processo de tomada de decisões, antes coletivo, passará a se concentrar exclusivamente nas mãos do Presidente da Fundação.

Foram excluídos o Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, o Comitê de Governança, o Comitê de Dados Abertos, a Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, a Comissão Especial de Inventário e de Desfazimento de Bens e o Comitê de Segurança da Informação². A decisão também exonera funcionários de alguns desses órgãos, como do Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares e do Comitê de Dados Abertos. A Portaria também revoga os atos normativos que designaram os membros de cada uma dessas comissões.

A postura de extinguir comitês e colegiados não é novidade. A atual gestão à frente do Governo Federal vem diminuindo sistematicamente a participação social perante a institucionalidade, tornando cada vez mais distante da população sua possibilidade de participar dos processos decisórios. Por exemplo, o Decreto nº 9.759,

¹ Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-45-de-2-de-marco-de-2020-247018684>. Acessado em: 11 de março de 2020.

² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/sergio-camargo-extingue-orgaos-da-fundacao-palmares-passa-centralizar-aco-es-1-24296368>. Acessado em: 11 de março de 2020.

de 11 de abril de 2019, extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em resumo, a Portaria a ser sustada impossibilita a participação da sociedade civil nos processos de formulação de políticas públicas relacionadas a competência da Fundação Cultural Palmares, visto que os Comitês Gestores extintos, a exemplo do Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, garantem em sua composição a participação de representantes da sociedade civil. A Portaria nº 45 é inconstitucional e revela a continuação do caráter autoritário do governo Bolsonaro e o desprezo pela legitimação dos processos decisórios como práxis democrática.

O Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, em Alagoas³, foi criado após o reconhecimento da Serra da Barriga como Patrimônio Cultural do Mercosul em 2017. O grupo era composto por representantes da sociedade civil, líderes de religiões de matrizes africanas de Alagoas e pelo poder público, entre eles, a prefeitura de União dos Palmares, o Governo de Alagoas, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e a Universidade Estadual de Alagoas (Uneal). Com a exclusão, o poder de decisão sobre as ações que serão adotadas no local passa a se concentrar exclusivamente nas mãos do Presidente da Fundação.

A Serra da Barriga é um dos mais importantes e sagrados locais para toda a população negra do Brasil, independente de religião. É local de memória, resistência e luta. A decisão arbitrária e autoritária do atual Presidente da Fundação Cultural Palmares é mais um exemplo de retirada de direitos ao povo brasileiro.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos pilares desse novo modelo de Estado. Desta feita, não é possível que a supressão de direitos constitucionalmente garantidos se dê por meio de Portaria.

³ Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/03/governo-bolsonaro-exclui-orgao-gestor-do-memorial-quilombo-dos-palmares-99577.php>. Acessado em: 11 de março de 2020.

Em suma, o Estado Democrático de Direito, nos termos de José Afonso da Silva⁴:

Este se funda no princípio da soberania popular, que 'impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento'. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana

Como se pode notar, a participação social é um dos pilares fundamentais da construção de um Estado Democrático de Direito. E isso não à toa, pois é justamente a participação social que legitima o poder vigente, legitimamente eleito. Portanto, garante estabilidade e harmonia à sociedade.

A Constituição brasileira estabeleceu sistemas de gestão democrática em vários campos de atuação da Administração Pública, tais como: o planejamento participativo, mediante a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, como preceito a ser observado pelos municípios (Art. 29, XII); a gestão democrática do ensino público na área da educação (Art. 206, VI); a gestão administrativa da Seguridade Social, com a participação quadripartite de governos, trabalhadores, empresários e aposentados (art.114, VI), e a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Por outro lado, a Portaria nº 45/2020 também viola a Convenção nº 169 da OIT, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004. De acordo com o instrumento internacional, é assegurado aos povos interessados a consulta livre quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los (art. 6º). Considerando que não houve nenhuma consulta a esses povos, o Decreto também viola as normas internacionais de Direitos Humanos. O Direito fundamental dos Povos e Comunidades tradicionais não pode ser suprimido por atos que invadam competência legislativa de outro Poder da República, nem violando norma de direito internacional recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se, portanto, que a Portaria que se pretende sustar afrontou o

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 121.

poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação ao princípio da legalidade e da participação social e às normas de direito internacional recepcionadas pela legislação brasileira.

Por todo o exposto, considerando que a Portaria supracitada representa evidente desrespeito à ordem constitucional, pelos motivos já expostos, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Por isso pedimos aos nobres pares a aprovação deste PDL.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
Vice-Líder – PSOL/PA

David Miranda
Vice-Líder - PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
Vice-Líder - PSOL/SP

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil)

habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela](#)

Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V
Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

.....

.....

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, nomeado por meio da Portaria nº 2.377, 26 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, seção 02, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 do Decreto nº 6.853, Anexo I, de 15 de maio de 2009; considerando o Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública; considerando Decreto nº 9.812, de 30 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal; considerando as determinações do Ofício-Circular nº 3/2019/SE/SPOG/CGGOV/MC, 22 de julho de 2019; resolve:

Art. 1º declarar extintos os seguintes colegiados:

- I - Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares;
- II - Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial;
- III - Comitê de Governança;
- IV - Comitê de Dados Abertos;
- V - Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável;
- VI - Comissão Especial de Inventário e de Desfazimento de Bens; e
- VII - Comitê de Segurança da Informação.

Art. 2º revogar os seguintes normativos da Fundação Cultural Palmares:

- I - Portaria nº 66, de 14 de maio de 2013, que institui o Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares;
- II - Portaria nº 309, de 5 de dezembro de 2017, que designa os membros para compor o Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares;
- III - Portaria nº 107, de 16 de março de 2017, que constitui a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial;
- IV - Portaria nº 248, de 03 de outubro de 2018, que institui o Comitê de Governança da Fundação Cultural Palmares;
- V - Portaria nº 244, de 27 de setembro de 2018, que institui o Comitê de Dados Abertos;
- VI - Portaria nº 47, de 19 de janeiro de 2017, que institui o Comitê de Dados Abertos e designa seus membros;
- VII - Portaria de 19 de junho de 2017, que retifica a Portaria nº 47/2017;
- VIII - Portaria nº 65, de 23 de março de 2018, que institui a Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável;
- IX - Portaria nº 65, de 23 de março de 2018, que retifica a Portaria nº 65/2018;
- X - Portaria nº 203, de 20 de setembro de 2018, que constitui a Comissão Especial de Inventário e de Desfazimento de Bens;
- XI - Portaria nº 213, de 23 de novembro de 2012, que institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação; e
- XII - Portaria nº 209, de 28 de dezembro de 2009, que institui o Regimento Interno do Comitê de Tecnologia da Informação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

Art. 3º Retificar a Portaria nº 40, de 21 de maio de 2008, que estabelece normas

de utilização do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, nos seguintes termos:

I - nos Art. 2º; Art. 5º a) e Art. 6º g), i), j), k) ou l), onde se lê "Comitê Gestor", leia-se "Fundação Cultural Palmares";

II - revogar o item b) do Art. 3º.

Art. 4º Revogar o Art. 7º ao Art. 12 da Portaria nº 56 de 15 de março de 2018, que aprova o Planejamento Estratégico para o período 2018 - 2019 e estabelece diretrizes para a Gestão Estratégica no âmbito da FCP.

Art. 5º Retificar a Portaria nº 308, de 13 de novembro de 2018, que institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da FCP, nos seguintes termos:

I - no Art. 3º, Inciso I, onde se lê "do Comitê de Governança", leia-se "da Diretoria".

Art. 6º Esta portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

Sérgio Nascimento de Camargo

DECRETO Nº 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019\)](#)

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019\)](#) [\(Vide ADI nº 6.121/2019\)](#)

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o *caput*:

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

II - as comissões de sindicância e de processo disciplinar; [\(Inciso com redação](#)

dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

III - as comissões de licitação; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

IV - as comissões de que trata o art. 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

V - a Comissão de Ética Pública vinculada ao Presidente da República e às comissões de ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

VI - as comissões de avaliação ou de acompanhamento criadas para analisar contratos de gestão com:

a) organizações sociais ou agências executivas qualificadas pelo Poder Executivo federal;

b) serviços sociais autônomos; e

c) comissões de que trata o art. 3º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

Norma para criação de colegiados interministeriais

Art. 3º Os colegiados que abranjam mais de um órgão, entidades vinculadas a órgãos distintos ou entidade e órgão ao qual a entidade não se vincula serão criados por decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, é permitida a criação de colegiados por meio de portaria: (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

I - quando a participação de outro órgão ou entidade ocorrer na condição de convidado para reunião específica, sem direito a voto; ou (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

II - quando o colegiado:

a) for temporário e tiver duração de até um ano;

b) tiver até cinco membros;

c) tiver apenas agentes públicos da administração pública federal entre seus membros;

d) não tiver poder decisório e destinar-se a questões do âmbito interno da administração pública federal; e

e) as reuniões não implicarem deslocamento de agentes públicos para outro ente federativo.

Duração das reuniões e das votações

Art. 4º As convocações para reuniões de colegiados especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião.

Parágrafo único. Na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, será especificado um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações.

Extinção de colegiados

Art. 5º A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos colegiados:

I - previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino; e

II - criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019.

Propostas relativas a colegiados

Art. 6º As propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de

novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;

II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;

III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;

IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;

V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e

VI - não prever a criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, exceto se: [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)

a) limitado o número máximo de seus membros;

b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; e [Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)

c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

Parágrafo único. [Revogado pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)

§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o *caput*. [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)

§ 2º Aplica-se aos subcolegiados o disposto neste artigo e nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)

Tramitação de propostas para a Casa Civil

Art. 7º Na hipótese de o ato ser de competência do Presidente da República, as propostas de recriação de colegiados, sem quebra de continuidade dos seus trabalhos, serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República até 28 de maio de 2019, observado o disposto neste Decreto e no Decreto nº 9.191, de 2017.

Relação dos colegiados existentes

Art. 8º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional encaminharão a relação dos colegiados que presidam, coordenem ou de que participem à Casa Civil da Presidência da República até 28 de maio de 2019.

§ 1º A relação referente às entidades vinculadas serão encaminhadas por meio do órgão ao qual se vinculam.

§ 2º A relação conterá o nome dos colegiados e os atos normativos que os regem.

§ 3º A relação de colegiados que o órgão ou a entidade da administração pública federal presida, coordene ou participe será divulgada no sítio eletrônico do órgão ou da entidade até 30 de agosto de 2019.

§ 4º A relação de que trata o § 3º será atualizada mensalmente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a colegiados cujos membros sejam agentes públicos do mesmo órgão ou entidade.

Revogação das normas sobre os colegiados extintos

Art. 9º Até 1º de agosto de 2019, serão publicados os atos, ou, conforme o caso, encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República as propostas de revogação expressa das normas referentes aos colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto. [Vide ADI nº 6.121/2019](#)

Cláusula de revogação

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014.

Vigência

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na

Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2020

Susta os efeitos da Portaria nº 45, de 02 de março de 2020, do Ministério do Turismo / Fundação Cultural Palmares.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, susta os efeitos da Portaria nº 45, de 2 de março de 2020, do Ministério do Turismo / Fundação Cultural Palmares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, susta os efeitos da Portaria nº 45, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 de março de 2020, que toma medidas referentes à Fundação Cultural Palmares.

A Portaria, em linhas gerais, extingue uma série de órgãos colegiados da Fundação Cultural Palmares. Conforme a Justificação do projeto, os órgãos extintos pela Portaria foram os seguintes: o Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, o Comitê de Governança, o Comitê de Dados Abertos, a Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, a Comissão Especial de Inventário e de Desfazimento de Bens e o Comitê de Segurança da Informação. Também “exonera funcionários de alguns desses órgãos, como do Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares e do Comitê de Dados Abertos. A Portaria também revoga os atos normativos que designaram os membros de cada uma dessas comissões” (PDL nº 83/2020, p. 2).

Os autores da proposição sumarizam, portanto, que a Portaria nº 45/2020, da Fundação Cultural Palmares, impossibilita a participação da sociedade civil no processo de formulação de políticas públicas da Fundação Palmares. Como fundamento, os autores lembram que a Constituição Federal de 1988 é fundada na soberania popular, caracterizada pela participação popular junto aos poderes públicos. O ato que se pretende sustar contraria a perspectiva constitucional de desenvolver a gestão democrática na Administração Pública, que se expressa o planejamento participativo, que se expressa, entre outros aspectos, mediante a cooperação das entidades representativas da sociedade.

Por seu turno, o governo federal alega que, por ter recriado parte desses órgãos posteriormente à Portaria objeto da ação por parte do Projeto de Decreto Legislativo, não teriam ocorrido grandes mudanças. Para efetuar uma análise mais detida da matéria, é necessário, portanto, observar o que efetivamente fez a Portaria nº 45/2020 e como foram efetuadas as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recriações dos órgãos extintos e respectivas criações de órgãos similares — mas não iguais — aos extintos.

Inicialmente, cabe lembrar que a Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, que criou a Fundação Cultural Palmares, estabelece como finalidade da entidade, entre outros aspectos, “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira” (art. 1º). Para tanto, é inerente à função da Fundação a participação da sociedade civil no cumprimento dessa finalidade, sem a qual não haveria sequer sentido de sua existência. Corrobora essa leitura o disposto no Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, que estabelece detalhamento dessa finalidade determinada em lei em várias vertentes, entre as quais, a competência para:

III - implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afrodescendentes no processo de desenvolvimento sociocultural brasileiro;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural afro-brasileiro e da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; [...]

VI - promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos; [...]

IX - apoiar e desenvolver políticas de inclusão dos afrodescendentes no processo de desenvolvimento político, social e econômico por intermédio da valorização da dimensão cultural.

Como seria possível “implementar políticas públicas” em favor dos afrodescendentes no “processo de desenvolvimento sociocultural brasileiro” sem que os destinatários principais das políticas participem ativamente, por meio de órgãos colegiados da Fundação Palmares? Do mesmo modo, a “inclusão dos afrodescendentes no processo de desenvolvimento político” envolve, como é evidente, a participação da sociedade civil e das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunidades negras na formulação de políticas públicas, o que, no âmbito da Fundação Palmares se exercia por meio de seus conselhos.

A extinção dos colegiados, portanto, contrariou, sem dúvida, as finalidades precípuas da Fundação estabelecidas na lei de sua criação, expressas também no respectivo Decreto regulamentador do próprio Poder Executivo. No entanto, é necessário também verificar como impactaram os atos de recriação dos colegiados ou de criação de comissões similares às extintas na atuação da FCP.

1. Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares

O Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares (CG-PMQP), extinto pela Portaria nº 45/2020, quando foi criado pela Portaria FCP nº 66, de 14 de maio de 2013, era composto por: I - Dois representantes da Fundação Cultural Palmares; II - Um representante do Governo do Estado de Alagoas; IV-Três representantes da sociedade civil; III - Um representante da Prefeitura de União dos Palmares. Os sete representantes, cada qual com titular e suplente, podiam ser ampliados pelo art. 7º da mesma Portaria, que permitia composição de maior número de membros “de modo a contemplar a participação de instituições públicas e privadas com capacidade de contribuir para o funcionamento do PMQP”. Essa composição foi, de fato, ampliada por ocasião da edição da Portaria FCP nº 309, de 5 de dezembro de 2017, na qual são designados um único representante da FCP (com seu suplente), um do Iphan, um do Incra, um do Ibama, um da Universidade Federal de Alagoas, quatro do governo estadual de Alagoas (entre eles, um do Instituto de Terras local, um da Secretaria do Meio Ambiente estadual e outro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo). Ainda na esfera estadual, havia um representante da Universidade Estadual de Alagoas. Nesse ato de 2017 não constava o segundo representante da FCP nem o representante do municípios de União dos Palmares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto às atribuições do CG, a Portaria FCP nº 66/2013 ditava as seguintes: “I - Aprovar a realização de eventos culturais e esportivos no interior do PMQP. II - Aprovar a veiculação de material publicitário. III - Aprovar a realização de filmagens ou fotografias para fins publicitários ou comerciais. IV - Autorizar a comercialização de produto(s) no interior do PMQP. V - Autorizar a montagem de barracas ou acampamentos no interior do PMQP. VI - Autorizar o uso de autofalantes ou aparelhos para amplificação de som, excetuados rádios e gravadores portáteis, desde que seja audível pelos usuários do PMQP até 10 (dez) metros de distância do PMQP e no interior deste” (art. 2º) Como parágrafo único do mesmo dispositivo, ficava estabelecido que “não serão admitidos eventos de grande porte, incluindo com montagem de palco, ou evento que possa causar impacto relevante no interior do PMQP”.

À revogação do ato de 2013 pela Portaria nº 45/2020, seguiu-se a edição **Decreto 10.732, de 28 de junho de 2021**, que instituiu o Comitê da Serra da Barriga (CSB). A composição desse novo órgão ficou mais centralizada na figura do Presidente da FCP, que passou a ter poder mais centralizado, inclusive, pelo art. 5º, ficando a seu cargo “convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, **sem direito a voto**”. Os membros do CSB passam a ser os seguintes: I - Presidente da Fundação Cultural Palmares, que o coordenará; II - um da FCP, por meio da Diretoria do Patrimônio Afro-brasileiro; III - um do Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura; IV - um do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; e V - um da Universidade Federal de Alagoas. Como se constata, a **composição passou a concentrar, para efeitos deliberativos, membros apenas da esfera federal, sendo quatro do governo e um da universidade federal local**: dois da FCP, um da Secretaria Especial de Cultura do MTur, um do Iphan e um da Ufal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As representações estaduais e da sociedade civil, existentes no ato de 2013, passaram a não mais constar para efeitos deliberativos. Conforme o art. 4º, “participarão das reuniões do Comitê os seguintes representantes da sociedade, **sem direito a voto**: “I - um das comunidades remanescentes de quilombos do Estado de Alagoas; II - um da comunidade de matriz africana do Estado de Alagoas; III - um de entidade representativa dos capoeiristas do Estado de Alagoas; e IV - dois moradores do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas”. Esses membros sem direito a voto, segundo o parágrafo único, “serão escolhidos por meio de seleção pública realizada pelo Comitê, nos termos do disposto em ato do Presidente da Fundação Cultural Palmares”.

Os cinco membros, além de não terem poder deliberativos, passaram a ser escolhidos “por meio de seleção pública realizada pelo Comitê”, centralizando-o na figura do Presidente da FCP, a partir de então único possível coordenador do Comitê. Na prática, o preceito de participação social nos órgãos consultivos do Poder Executivo foi reduzido, nesse caso, contrariando a previsão já indicada anteriormente na lei de criação da FCP e em seu decreto regulamentador. Por sua vez, pelo art. 10, “o regimento interno do Comitê [da Serra da Barriga] será elaborado pela FCP e aprovado por maioria simples dos membros do Comitê”, de modo que a capacidade de deliberação da comunidade sobre o funcionamento do CSP tornou-se reduzido, reforçando a contrariedade ao disposto na lei de criação da FCP e em seu decreto regulamentador.

2. Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CP-TCE) da FCP foi instituída pela **Portaria nº 107, de 16 de março de 2017** e extinta pela Portaria nº 45/2020. Como o próprio nome indica, era um colegiado permanente. Com a revogação da Portaria responsável por sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituição por ocasião da edição da Portaria nº 45/2020, deu lugar a esta Comissão outro órgão, mas desta vez temporário.

A **Portaria nº 58, de 24 de março de 2020**, foi responsável por instituir, em lugar do órgão anterior, extinto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (C-TCE). Trata-se de um colegiado, desta vez, temporário: “este colegiado terá a vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja solicitação do Presidente da Comissão de TCE's, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seja autorizada pela Presidência da Fundação Cultural Palmares” (art. 1º, § 4º). A C-TCE não pode criar subcolegiados, tem como membros seis servidores da FCP, sendo dois deles da Coordenação-Geral Interna-CGI, devendo um deles presidir a Comissão.

Como competências do C-TCE, listam-se, no ato, as seguintes:

- I. receber processos administrativos e instaurar a TCE's;
 - II. apurar os fatos que indiquem dano ao Erário ou omissão no dever de prestar contas;
 - III. identificar e notificar o(s) agente(s) público(s) omissor(es) e/ou o(s) responsável(is) (pessoa física ou jurídica) pelos atos que indiquem ter dado causa ao dano ao Erário apontado, ou pela omissão no dever de prestação de contas;
 - IV. exame da adequação das informações contidas nos pareceres técnicos de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do suposto dano ao Erário;
 - V. evidenciar a relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.
 - VI. examinar a alçada determinada pelo Tribunal de Contas da União para os casos de dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial na forma determinada pela Corte de Contas.
- [...]
- § 2º Consolidado o valor do débito e identificado o responsável pelo dano ao Erário conforme apurado na TCE's, o(a) Presidente da Comissão de TCE's poderá, oficiar o responsável (pessoa física ou jurídica) para pagamento imediato do valor apurado, inscrevendo responsável no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal- CADIN, observados os requisitos da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002 fazendo constar na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

notificação a possibilidade de inscrição no CADIN bem como a possibilidade de parcelamento do débito, conforme Anexo I.

§ 3º. Instruído o procedimento sem o pagamento do débito o(a) Presidente da Comissão de TCE's encaminhará o processo administrativo respectivo para o setor competente.

Nota-se a inquestionável relevância da comissão para a proteção de eventual prejuízo ao erário público. Dado o relevo do órgão para a fiscalização e o controle internos das contas relacionadas à FCP, a extinção do órgão de caráter permanente (e sua recriação como órgão temporário) colide com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio de buscar maior transparência, impessoalidade nos atos da Administração Pública, princípio que não deve ser meramente temporário, mas constante.

Ademais, as reuniões ordinárias do colegiado são previstas para a periodicidade de seis meses, limita a atuação da C-TCE, que, mesmo tendo sua vigência prorrogada, teria no máximo quatro reuniões ordinárias ao longo de dois anos. A medida restringe — ao invés de ampliar, como deveria — o controle e a fiscalização do uso de recursos públicos de responsabilidade da FCP, dificultando, para o caso específico da Fundação, a aplicação da legislação vigente destinada a evitar prejuízos ao erário público (em especial a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Sobrecarrega administrativamente a Auditoria Interna da FCP e deixa o restante da fiscalização dos recursos públicos da FCP a órgãos externos a ela (como a Controladoria-Geral da União, no Poder Executivo, e, na qualidade de auxiliar do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União).

3. Comitê de Governança

O Comitê de Governança (CGov) da FCP foi instituído por meio da **Portaria nº 248, de 3 de outubro de 2018**, e extinto pela Portaria nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

45/2020. No ato de 2018, o principal tema abordado eram as competências do referido órgão da FCP, nos seguintes termos:

§ 1º Quanto a Gestão de Riscos e Controles Internos:

I - Promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - Institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - Promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV- Instituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre governança, gestão de riscos e controles internos;

V - Garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

VI - Promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VII - Aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - Supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos chave, que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público prestados pela FCP;

IX - Liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação na Fundação Cultural Palmares;

X - Estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - Aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - Emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos;

XIII - Monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

§ 2º Quanto a Gestão do Programa de Integridade:

I - Coordenar a estruturação, execução e monitoramento do programa;

II - Orientar e capacitar os servidores;

III - promover outras ações relacionadas à implementação do programa

Como se pode constatar, suas principais funções, quando criado, se davam no âmbito da governança, da supervisão, do controle interno



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e do monitoramento, para além da orientação e capacitação de servidores. Sua relevância é, entre outras, de oferecer diretrizes à condução das políticas públicas da FCP.

Quanto aos integrantes do CGov, a Portaria de 2018 listava os nove seguintes: Presidência da FCP; Chefia de Gabinete da FCP; Auditoria Interna; Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira; Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro; Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra; Coordenação Geral de Gestão Estratégica; Coordenação Geral de Gestão Interna; Procuradoria Federal.

O ato de recriação do CGov, sob a denominação de Comitê Interno de Governança da FCP (CIG-FCP) foi a Portaria nº 64, de 24 de março de 2020, pela qual constam as seguintes competências do órgão:

- I - Aprovar, incentivar, promover e acompanhar a implementação de estruturas, processos e mecanismos de liderança, estratégia e controle que busquem avaliar, direcionar e monitorar a gestão e os resultados das políticas públicas, programas, projetos e ações a cargo da Fundação Cultural Palmares - FCP;
- II - Promover a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança (CIG) em seus manuais e em suas resoluções;
- III - Institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos, controles internos, transparência e integridade, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação na FCP;
- IV - Garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;
- V - Promover o desenvolvimento contínuo da gestão incentivando a adoção de boas práticas de gestão de riscos, melhoria dos controles internos, transparência e integridade;
- VI - Promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos, dos controles internos, de transparência e de integridade;
- VII - Emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos;
- VIII - Monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX- Aprovar e promover a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas e princípios de conduta e padrões de comportamento, de integridade, inclusive com as partes relacionadas;

X - Promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

XII - Promover a integração dos agentes responsáveis pela gestão de riscos, controles internos, transparência e integridade;

XIII - Aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização de gestão de riscos, dos controles internos, de transparência e de integridade;

XIV - Aprovar os limites de exposição a riscos globais da FCP, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XV- Aprovar o método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XVI - Instituir, supervisionar a implantação, a execução, o monitoramento e a revisão do Programa e do Plano de Integridade da FCP;

XVII - Estabelecer diretrizes de gestão e de desempenho para a Unidade de Gestão da Integridade;

XVIII - Aprovar, monitorar e revisar o Planejamento Estratégico da FCP;

IX - Aprovar e publicar o seu Regimento Interno e alterações; e

XX - Demais competências atribuídas pelo Presidente da FCP.

São competências, em grande medida, semelhantes às anteriores, com ao menos duas observações a serem feitas. Inova o inciso XX (“demais competências atribuídas pelo Presidente da FCP”), que é medida de centralização administrativa, nas mãos do Presidente da FCP, da definição de competências do CIG-FCP. No que se refere ao Plano de Integridade da FCP, uma das competências constantes em 2018 (“II - Orientar e capacitar os servidores”), não mais se encontra presente no ato de 2020.

Os membros do CIG-FCP, no ato de 2020, são os mesmos nove de ato de 2018, com a diferença que fica expressamente estatuído o Presidente da FCP presidindo também o CIG-FCP (o que antes não era obrigatório). A medida confirma o conjunto de medidas centralizadoras nas mãos do Presidente da FCP.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As deliberações do CIG-FCP, inclusive a aprovação de Regimento Interno (que expressamente passa a poder ser revisado “a qualquer tempo, conforme o § 3º do art. 5º), ficam, desde o ato de 2020, condicionadas aos dois terços, também válidos como quórum para a abertura das reuniões.

O art. 6º estabelece que “o CIGFCP poderá convidar servidores da própria FCP ou representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para manifestarem-se sobre temas específicos, de forma assessoria, mediante deliberação prévia do plenário do CIGFCP”. Nada impedia que isso fosse efetuado antes, mas nessa norma, a previsão aparece expressa no texto de instituição do CIG-FCP. Os dispositivos desse artigo detalham, entre outros aspectos, que os convidados não têm direito a voto e que, se forem de fora do Distrito Federal, devem participar preferencialmente por meios telemáticos. O poder deliberativo da sociedade civil nos colegiados da FCP fica, portanto, ratificado como nulo, em contrariedade ao disposto na lei de criação da FCP e em seu decreto regulamentador.

O art. 8º dispõe sobre a possibilidade de o CIG-FCP “instituir subcolegiados, tais como grupos de trabalho, para discussão de temas específicos”, contanto que não tenham mais de quatro membros, que não tenham substitutos nem convidados, que não haja mais que dois desses subcolegiados simultâneos em funcionamento e que sejam temporários (com duração não superior a dois anos). Portanto, a principal inovação regulamentar constante no ato de 2020 trata da possibilidade de estabelecer subcolegiados.

Nova Portaria em 2020 efetuou ajustes no ato que instituiu o CIG-FCP. A Portaria nº 104, de 29 de maio de 2020, acrescentou, entre as competências do CIG-FCP, mais duas, grifadas a seguir:

XX - Garantir, acompanhar e avaliar a implementação da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal e da Política Nacional de Governo Aberto no âmbito da FCP;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXI - Monitorar e avaliar o Plano de Dados Abertos da FCP e aprovar suas revisões;

XXII - Demais competências atribuídas pelo Presidente da FCP.

Antes, o Comitê de Dados Abertos da FCP (CDA) era o responsável por essas competências, as quais foram transferidas para o CIG. As “demais competências atribuídas pelo Presidente da FCP” — marca da centralização administrativa e deliberativa na figura do Presidente da FCP — ao CIG-FCA, que correspondiam ao último inciso do ato anterior do mesmo ano, tiveram seu inciso apenas renumerado.

4. Comitê de Dados Abertos da FCP (CDA-FCP) – extinto pela Portaria nº 45/2020 e com atribuições incorporadas ao CIG-FCP

De acordo com a Portaria nº 244, de 27 de setembro de 2018, competia ao Comitê “implementar a política de dados abertos do Poder Executivo Federal, no âmbito deste órgão”. Os membros do CDA eram os mesmos nove do Comitê de Governança. A Portaria nº 45/2020 não chegou a revogar o Plano de Dados Abertos do CDA-FCP instituído pela Portaria nº 139, de 12 de abril de 2017. Plano subsequente foi estabelecido por meio da Portaria nº 143, de 8 de julho de 2021.

5. Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável

Instituída pela **Portaria nº 65, de 23 de março de 2018**, foi atribuída à Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável (CG-PGLS) a competência de “elaborar, monitorar, avaliar e revisar o plano de gestão de logística sustentável/PLS da Fundação e publicar os resultados obtidos” (art. 2º), devendo as avaliações do PLS ser submetidas à apreciação e deliberação para aprovação da Diretoria Colegiada da FCP (parágrafo único do art. 2º). A CG-PGLS foi extinta também pela Portaria nº 45/2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo art. 4º do ato de 2018, a comissão podia “convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas, de entidades não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja a presença seja considerada necessária para o cumprimento do disposto nesta portaria”. O art. 1º designou cinco servidores da FCP para compor o CG.

Revogado o ato de 2018, seu sucedâneo foi a **Portaria nº 60, de 24 de março de 2020**. A nova Portaria de 2020 não mudou as competências do CG e manteve cinco servidores da FCP como seus membros. Do mesmo modo que no ato de 2018, “a comissão poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas, de entidades não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja a presença seja considerada necessária para o cumprimento do disposto nesta portaria” (art. 3º).

Muda a periodicidade estabelecida de reunião do CG, que antes ficava a critério do próprio colegiado e passou a ser ordinariamente semestral. O ato de 2020 prevê que “reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, desde que devidamente justificadas” (art. 5º, § 2º). Por sua vez, o art. 6º especifica que “o quórum para a realização das reuniões será de, no mínimo, um terço dos membros e as decisões serão tomadas por maioria do voto de seus membros”.

Além de outros detalhes administrativos operacionais, o art. 7º prevê que “as reuniões da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, poderá ser realizadas com o uso de sistema de videoconferência”, enquanto o art. 8º dita que “a Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, não poderá criar subcolegiados”.

6. Comissão Especial de Inventário e de Desfazimento de Bens (CEIDB)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Portaria nº 80, de 17 de março de 2021, designa os quatro membros componentes da Comissão Especial de Inventário e de Desfazimento de Bens (CEIDB). Por sua vez, a **Portaria nº 62, de 24 de março de 2020** reinstituí a CEIDB, com o mesmo nome da antecessora, com vigência de até 365 dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período a pedido do presidente da comissão especial, até trinta dias antes do encerramento do prazo e apenas com autorização do Presidente da FCP. Este colegiado temporário é instituído

[...] para fins de a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, sendo competente para realização do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e/ou recebidos em cessão, bem como aqueles que forem considerados ociosos, recuperáveis, irrecuperáveis e de recuperação antieconômica, para fins de desfazimento, no âmbito da sede da Fundação Cultural Palmares e suas representações, e ainda analisar e sugerir o (a):

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relatia *[sic]* à escolha de outra forma de alienação de bens;
- b) permuta de bens móveis, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- d) recebimento de bens móveis provenientes de Termo de Cessão de bens e inventário dos mesmos

Continuam a ser quatro os membros da CEIDB, especificamente servidores da Coordenação-Geral de Gestão Interna. De acordo com o § 4º do art. 2º, “cabará ao Presidente da Fundação a indicação de quem ira presidir a Comissão”. Mais uma vez identifica-se tendência clara de centralização das decisões dos colegiados da FCP nas mãos de seu Presidente.

7. Comitê de Segurança da Informação (CSIC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Comitê de Segurança da Informação (CSIC) foi extinto pela Portaria nº 45/2020 e reinstituído pela **Portaria nº 65, de 24 de março de 2020**. Suas competências constam do *caput* do art. 1º do ato:

- I. aprovar e revisar as diretrizes da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações - POSIC e suas regulamentações, que visam a preservar a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade das informações da FCP;
- II. assessorar na implementação das ações de segurança da informação, informática e comunicações;
- III. constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação, informática e comunicações;
- IV. propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações;
- V. propor normas e políticas de uso dos recursos de informação e informática, tais como:
 - a) classificação e tratamento das informações;
 - b) gerenciamento de Identidade e controle de acesso lógico;
 - c) controle de acesso físico;
 - d) controle de acesso à Internet;
 - e) utilização do correio eletrônico;
 - f) utilização de equipamentos de tecnologia da informação;
 - g) utilização de programas e aplicativos;
 - h) utilização de armazenamento lógico;
 - i) monitoração e auditoria de recursos tecnológicos;
 - j) análise/avaliação dos riscos associados aos ativos de informação;
 - k) gerenciamento da contingência e da continuidade do negócio.
- l) assessorar na implementação das ações de Segurança da Informação e Comunicações;

De modo similar a outras comissões que se tornaram temporárias, “este colegiado terá a vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja solicitação do Presidente do mesmo, com antecedência mínima de 30 (trinta)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dias, com a devida autorização do Presidente da Fundação Cultural Palmares” (art. 2º, § 2º), bem como não poderá criar subcolegiados.

Integram o colegiado sete membros: I. O Chefe de Gabinete da FCP; II. O Diretor do Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira; III. O Diretor do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro; IV. O Coordenador Geral do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra; V. O Coordenador Geral de Gestão Interna da FCP (presidindo o colegiado, com competências específicas estabelecidas no ato); VI. O Coordenador Geral de Gestão Estratégica da FCP; VII. O Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação da FCP. Pelo art. 7º, “o CSIC poderá convidar, sempre que necessário, servidores das unidades organizacionais da FCP, de outros órgãos da Administração Pública Federal, bem como de especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria”, texto similar ao de outros colegiados da FCP.

8. Regimento Interno do Comitê de Tecnologia da Informação da FCP

A **Portaria nº 209, de 28 de dezembro de 2009** (revogada pela Portaria nº 45/2020), instituiu o Regimento Interno do Comitê de Tecnologia da Informação. Conforme o ato de 2009, o CTI fora instituído como órgão consultivo e eventualmente deliberativo, além de nomear os membros que a constituíam.

Como objetivos do CTI-FCP, o Regimento Interno de 2009 indicava os seguintes elementos: “I - promover a utilização planejada e coordenada de serviços de Tecnologia da Informação – TI para dar suporte às necessidades operacionais da FCP; II - colaborar para que a FCP possa se adaptar rapidamente a mudanças de circunstâncias tecnológicas ou de gestão e a novas demandas operacionais; III - identificar e implementar continuamente oportunidades de melhoria de desempenho das atribuições da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

FCP; IV - promover o alinhamento das ações de TI às diretrizes estratégicas da Organização” (art. 3º).

Como atribuições do CTI, eram apresentadas as seguintes no art. 5º:

- I - integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional de TI;
- II - consolidação das demandas de TI;
- III - manutenção da integração entre os projetos de TI;
- IV - alinhamento das ações de TI aos projetos e atribuições da FCP;
- V - participação na composição de equipes de projetos corporativos de TI;
- VI - avaliação das propostas, ideias, sugestões, necessidades e requerimentos para uso de TI em atividades específicas ou no ambiente corporativo;
- VII - avaliação e priorização dos projetos de TI que serão submetidos à superior administração da FCP;
- VIII - acompanhamento do desenvolvimento e da implantação dos projetos aprovados;
- IX - utilização, nas suas avaliações e análises, das informações produzidas por empresa de consultoria especializada, eventualmente contratada pela FCP, para planejamento e avaliação da qualidade de serviços e produtos de TI;
- X - análise e manifestação sobre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI da FCP; e
- XI - recomendação de projetos e medidas com vistas ao aperfeiçoamento de normas, padrões técnicos ou administrativos, racionalização no uso de recursos de Tecnologia da Informação e, com isso, propiciar melhoria no desempenho geral das atividades da Fundação.

O colegiado foi recriado pela **Portaria nº 66, de 24 de março de 2020**, que instituiu “Comitê de tecnologia da Informação da Fundação Cultural Palmares” (CTI-FCA). Como competências do CTI, ficam estabelecidas, segundo o art. 1º da Portaria nº 66/2020, as seguintes, que trazem, em grande medida, aspectos já constantes no Regimento Interno de 2009, sem grandes alterações:

- I - Promover a utilização planejada e coordenada de serviços de Tecnologia da Informação - TI para dar suporte às necessidades operacionais da FCP;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Colaborar para que a FCP possa se adaptar rapidamente a mudanças de circunstâncias tecnológicas ou de gestão e a novas demandas operacionais;

III - identificar e implementar continuamente oportunidades de melhoria de desempenho das atribuições da FCP; e

IV - Promover o alinhamento das ações de TI às diretrizes estratégicas da Organização.

Parágrafo único: O Comitê de Tecnologia da Informação poderá ainda manifestar, quando couber, na análise, manifestação ou proposição, dos seguintes assuntos:

- a) integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional de TI;
- b) consolidação das demandas de TI;
- c) manutenção da integração entre os projetos de TI;
- d) alinhamento das ações de TI aos projetos e atribuições da Fundação;
- e) participação na composição de equipes de projetos corporativos de TI;
- f) avaliação das propostas, ideias, sugestões, necessidades e requerimentos para uso de TI em atividades específicas ou no ambiente corporativo;
- g) avaliação e priorização dos projetos de TI que serão submetidos à aprovação superior;
- h) acompanhamento do desenvolvimento e da implantação dos projetos aprovados;
- i) utilização, nas suas avaliações e análises, das informações produzidas por empresa de consultoria especializada, eventualmente contratada pela Fundação, para planejamento e avaliação da qualidade de serviços e produtos de TI; e
- j) análise e manifestação sobre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da FCP;
- k) recomendação de projetos e medidas com o objetivo de aperfeiçoar normas, padrões técnicos ou administrativos, racionalizar o uso dos recursos de Tecnologia da Informação e, propiciar a melhoria no desempenho geral das atividades da Fundação.

Pelo ato de 2020, são sete os integrantes do CTI, exatamente como no Regimento Interno de 2009: I - o Chefe de Gabinete da FCP (presidente do Comitê); II - o Diretor do Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira; III - o Diretor do Departamento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro; IV - o Coordenador-Geral do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra; V - o Coordenador-Geral de Gestão Interna da FCP; VI - o Coordenador-Geral de Gestão Estratégica da FCP; e VII - o Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação da FCP.

Sua duração, tal como outros colegiados temporários estabelecidos, é de 365 dias, renováveis por igual período a pedido do presidente do Comitê, até 30 dias antes do fim do prazo, submetido a autorização da prorrogação ao Presidente da FCP. A periodicidade de reuniões é definida por seus membros, por convocação do Presidente do Comitê ou por convocação de ao menos um terço de seus membros.

Conforme o art. 4º, “poderão ser convidados outros servidores para participarem das reuniões do Comitê, visando agregar conhecimentos mais detalhados dos serviços prestados pelos órgãos da Fundação”. Além do definido no *caput*, o parágrafo único define que “a participação de convidados, colaboradores, ou pessoa não integrante do Comitê, deverá ser comunicada com antecedência ao setor responsável, seja para reuniões presenciais ou virtuais”. Neste caso, a participação da sociedade civil é tolhida.

O Comitê não poderá criar subcolegiados e, pelo art. 5º, “as deliberações do Comitê de TIC serão tomadas por maioria de votos dos presentes, e minimamente por dois terços de seus integrantes”.

9. Revogação de artigos referentes ao Planejamento e Gestão Estratégicos da FCP

A Portaria nº 45/2020 ainda revogou **os arts. 7º a 12 da Portaria nº 56 de 15 de março de 2018**, ato que aprovara o Planejamento Estratégico para o período 2018-2019 e que estabeleceria diretrizes para a Gestão Estratégica no âmbito da FCP. Seguem-se os dispositivos revogados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DA SALA DE GESTÃO DO PLANO

Art. 7º A Sala de Gestão do Plano é formada pela Diretoria, sendo presidida pelo Presidente da FCP e pelos titulares das unidades abaixo discriminados:

- I) Gabinete da Presidência da FCP;
- II) Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro;
- III) Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira;
- IV) Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra;
- V) Coordenação-Geral de Gestão Interna;
- VI) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica;
- VII) Procuradoria Federal;
- VIII) Auditoria Interna;
- IX) Representações Regionais;

Art. 8º À Sala de Gestão do Plano compete:

- I. Homologar o Planejamento Estratégico da FCP;
- II. Propor e validar Diretrizes e Objetivos Estratégicos;
- III. Definir as estratégias da FCP;
- IV. Deliberar sobre alterações do Mapa Estratégico da FCP;
- V. Monitorar e Avaliar a execução dos Projetos Estratégicos;
- VI. Estabelecer critérios de priorização de Programas e Projetos Estratégicos;
- VII. Definir ações corretivas na execução de Programas e Projetos Estratégicos;
- VIII. Aprovar o cronograma e a metodologia do Planejamento Estratégico;
- IX. Melhoria dos processos prioritários; e
- X. Propor ações em resposta aos riscos associados aos Projetos Estratégicos.

Seção V

DO COMITÊ EXECUTIVO DO PLANO

Art. 9º O Comitê Executivo do Plano é constituído pelo Gabinete da Presidência da FCP e pela Coordenação-Geral de Gestão Estratégica.

Art. 10. Ao Comitê Executivo do Plano compete:

- I. apoiar tecnicamente a Sala de Gestão do Plano na coordenação dos processos de formulação, tradução, revisão e disseminação da estratégia da FCP;
- II. subsidiar as unidades da FCP na implantação de programas e projetos estratégicos;
- III. monitorar e avaliar a execução de programas e projetos estratégicos;
- IV. propor critérios de priorização de Projetos Estratégicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- V. propor estudos para o desenvolvimento de metodologias de gestão, com vistas a subsidiar a implantação das ações da área de competência da FCP;
- VI. propor indicadores, com vistas ao monitoramento e avaliação do desempenho das unidades e dos processos prioritários da FCP;
- VII. subsidiar as unidades da FCP na execução de iniciativas destinadas à melhoria de seus processos organizacionais;
- VIII. estabelecer orientações para elaboração do Planejamento Estratégico;
- IX. estabelecer orientações para elaboração e implantação do Plano Plurianual e dos respectivos programas;
- X. coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais da FCP;
- XI. assessorar tecnicamente a Sala de Gestão do Plano na construção das pautas e atas das Reuniões de Análise Estratégica; e
- XII. atuar como facilitador das Reuniões de Análise Estratégica.

Art. 11. São atribuições do Gabinete da Presidência no âmbito do Comitê Executivo do Plano:

- I. secretariar executivamente a gestão estratégica da FCP;
- II. articular com a Coordenação-Geral de Gestão Interna e com a Divisão de Tecnologia da Informação a oferta de ferramentas e recursos necessários à implantação, monitoramento, avaliação e revisão do Planejamento Estratégico;
- III. elaborar plano de comunicação do planejamento estratégico;
- IV. divulgar o Planejamento Estratégico da FCP e seus desdobramentos, inclusive mantendo publicação na página da intranet e internet da FCP;
- V. disseminar e difundir o as ações e resultados realizados no âmbito da Gestão Estratégica.
- VI. convocar, secretariar e registrar em Atas as Reuniões de Análise Estratégica - RAE;
- VII. coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento dos encaminhamentos estabelecidos nas RAE; e
- VIII. monitorar e avaliar a regularidade e a apuração dos indicadores.

Art. 12. São atribuições do Coordenação-Geral de Gestão Estratégica no âmbito do Comitê Executivo do Plano:

- I. subsidiar o Comitê Executivo do Plano com informações sobre a execução dos Projetos estratégicos;
- II. apoiar as unidades da FCP na construção de programas e projetos;
- III. propor critérios de alinhamento dos projetos à estratégia da FCP;
- IV. propor critérios para a identificação, priorização e seleção de projetos;
- V. propor e disseminar metodologias destinadas à gestão dos riscos associados aos Projetos estratégicos da FCP;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI. propor ações de capacitação nas áreas de conhecimento relacionadas à sua atuação; e

VII. apoiar o Comitê Executivo do Plano no monitoramento da execução dos programas e projetos estratégicos da Palmares.

Para compreender os impactos dessa revogação, observe-se o art. 6º do mesmo ato, que estabelece a estrutura de governança da FCP:

Art. 6º. A fim de promover a institucionalização dos Processos de Planejamento e Gestão Estratégica, a FCP contará com as seguintes instâncias e procedimentos:

I - Sala de Gestão do Plano;

II - Comitê Executivo do Plano;

III - Reuniões de Análise Estratégica;

IV - Reuniões Intermediárias de Análise Estratégica; e

V - Reuniões de Análise Tática e Operacional.

Os arts. 7º a 12 determinam as características, a composição, as competências e procedimentos para os órgãos constantes nos incisos I e II, respectivamente a Sala de Gestão do Plano e o Comitê Executivo do Plano. Esses órgãos cuidaram da elaboração do Plano Estratégico 2018-2019, mas subsistiram após essa ação, uma vez que, entre suas competências, encontravam-se a elaboração de planos e programas estratégicos de maneira genérica — ou seja, não restritos apenas ao plano bienal citado.

Esses órgãos não foram propriamente eliminados da estrutura da FCP por meio da Portaria nº 45/2020, uma vez que o art. 6º não foi revogado, mas o delineamento de sua organização e funcionamento foram revogados com o ato que o Projeto de Decreto Legislativo em análise pretende sustar.

Com a revogação dos arts. 7º a 12 referidos, ficou o Presidente da FCP com muito mais discricionariedade para determinar como devem se compor, funcionar e atuar esses dois órgãos. Em linha com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

alterações em outros órgãos, a medida é indício de maior centralização das decisões e dos procedimentos administrativos da FCP na sua Presidência.

10. Análise de conjunto dos atos revogados pela Portaria nº 45/2020 e de recriação dos colegiados ou de criação de novos similares

Observa-se, como tendência geral, que a Portaria nº 45/2020 concede maiores poderes ao Presidente da Fundação Cultural Palmares, que passa a ter maior poder para ditar a organização, o funcionamento, as competências e as atribuições dos órgãos e colegiados internos à FCP. Parte dos colegiados permanentes foi recriada na qualidade de temporários, reduzindo os mecanismos de participação social, bem como os de fiscalização, de controle e de monitoramento das ações da Fundação.

A sustação dos efeitos da Portaria nº 45/2020, por meio do Projeto de Decreto Legislativo em questão, fará a organização dos órgãos e colegiados da FCP retornar às suas formas, ao funcionamento e à dinâmica anteriores a esse ato administrativo. Isso não significará interrupção do funcionamento dos colegiados em questão e das ações que eram de suas respectivas competências. O Comitê de Dados Abertos, extinto e com atribuições consignadas ao Comitê Interno de Governança da FCP, seria reconstituído e voltaria a funcionar como colegiado autônomo no âmbito da FCP, algo que não enfrentaria grandes empecilhos, dada a sua composição. Por sua vez, os colegiados que foram transformados em temporários voltariam a ser permanentes, transição que não promoveria, igualmente, nenhum transtorno administrativo.

No que se refere ao caso do Comitê da Serra da Barriga (CSB), a situação merece análise específica. Suas competências são detalhadas no art. 2º do **Decreto 10.732, de 28 de junho de 2021**:

I - auxiliar a Fundação Cultural Palmares - FCP na elaboração do plano de gestão da Serra da Barriga e do seu entorno;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - incentivar e fortalecer a participação da comunidade visitante na preservação da Serra da Barriga e do seu entorno;

III - propor à FCP ações destinadas à preservação ambiental e medidas de incentivo à conservação da Serra da Barriga e do seu entorno e à educação ambiental;

IV - divulgar ações, projetos e informações sobre a Serra da Barriga e o seu entorno; e

V - zelar pelo patrimônio cultural e imaterial da Serra da Barriga e do seu entorno.

O colegiado congênere era, antes do Decreto presidencial que instituiu o CSB, o Comitê Gestor do Parque Memorial Quilombo (CG-PMQP) dos Palmares, órgão interno à FCB e que foi extinto sem ser recriado. Observa-se que, com o Decreto presidencial e com a extinção do CG-PMQP, o novo colegiado mudou de *status* administrativo: deixou de ser órgão interno à FCB para ser órgão externo à Fundação, destinado a, entre outros aspectos, **auxiliar a FCP** na elaboração do plano de gestão da Serra da Barriga e do seu entorno, a **propor à FCP** ações destinadas à preservação ambiental e medidas de incentivo à conservação da Serra da Barriga e do seu entorno e à educação ambiental.

Ainda que a gestão do Parque Memorial Quilombo dos Palmares permaneça sendo de responsabilidade da Fundação Cultural Palmares, a orientação técnica do PMQP agora não mais é de competência interna da FCP, mas do Comitê da Serra da Barriga, órgão externo à FCP. Há outra diferença fundamental também: agora, com o novo órgão é caracterizado por ser instância de deliberação quase que apenas de membros do governo federal (salvo pelo representante da Ufal). A sociedade civil e as comunidades locais perderam poder decisório na atual configuração.

A sustação do ato administrativo proposta pelo Projeto de Decreto Legislativo não revogaria nem anularia o Comitê da Serra da Barriga (afinal, este foi estabelecido por decreto presidencial), órgão que continuaria a oferecer o apoio técnico à FCP na gestão do PMQP. A sustação apenas faria



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o CG-PMQP (colegiado interno da FCP) ser reconstituído, voltando este a ser o principal órgão de gestão do PMQP — e que teria novamente suas reuniões regulares, debates e adotaria as medidas administrativas cabíveis à gestão do PMQP, neste caso voltando a contar com a necessária e obrigatória (respeitando a lei de criação da FCB) participação da comunidade local nas deliberações.

Não promoveria, portanto, qualquer ruptura na continuidade administrativa, até porque parte dos membros são comuns ao CSB e ao CG-PMQP. Nenhuma medida de apoio à comunidade quilombola local seria prejudicada com a sustação do ato proposta no Projeto de Decreto Legislativo.

11. Considerações finais

Por afrontar os princípios constitucionais mencionados no início deste voto e contrariar as finalidades legais da Fundação, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, que susta os efeitos da Portaria nº 45, de 2 de março de 2020, da Fundação Palmares.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218500124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alê Silva, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Leo de Brito, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Alexandre Frota, Carla Zambelli, Chico D'Angelo, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Professora Rosa Neide e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

